Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0016743-75.2026.8.19.0000 e 0019598-27.2026.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº 0016743-75.2026.8.19.0000
Agravante: ROBERTO DE REZENDE PEREIRA
Agravado 1: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN RJ
Agravado 2: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Relator: ***Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.***

Agravo de Instrumento nº 0019598-27.2026.8.19.0000
Agravante: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN RJ
Agravado: ROBERTO DE REZENDE PEREIRA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MULTA DE TRÂNSITO. ATO PRATICADO POR MUNICÍPIO DE OUTRO ESTADO. COMPETÊNCIA RESTRITA AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO LOCAL DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos de instrumento interpostos contra decisão proferida pelo juízo *a quo* que acolheu arguição de incompetência e declinou da competência em favor da Comarca de Salvador, para processamento de ação anulatória de multa de trânsito aplicada pelo Município de Salvador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o foro do domicílio do autor pode ser utilizado para processar ação contra ente federado de outro Estado; e (ii) saber se o DETRAN/RJ possui competência para invalidar ato praticado por órgão de trânsito de outro ente federado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 287 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina a possibilidade de apresentação de recurso administrativo no órgão de trânsito do

MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO:29872 Assinado em 24/06/2026 18:29:21
Local: GAB. DES MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

domicílio do infrator, mas não se aplica ao processo judicial.
4. O art. 52, parágrafo único, do CPC, conforme interpretação do STF nas ADIs nº 5.492 e nº 5.737, restringe a competência do foro do domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu.
5. O Poder Judiciário de um Estado não possui competência para julgar atos praticados por ente federado diverso, devendo a demanda ser processada no Estado do local do ato impugnado.
6. O DETRAN/RJ não detém competência para cancelar multa aplicada por órgão de trânsito de outro Estado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Decisão mantida. Recursos de agravo de instrumento desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar ação anulatória de multa de trânsito aplicada por Município de outro Estado é do Poder Judiciário do Estado do local do ato impugnado. 2. O foro do domicílio do autor não se aplica quando o ente federado demandado não integra o mesmo Estado. 3. Autarquia estadual não possui competência para cancelar ato praticado por órgão de trânsito de outro ente federado."

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 287; CPC, art. 52, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5.492, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 25.04.2023.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de **Agravo de Instrumento nº 0016743-75.2026.8.19.0000** e **0019598-27.2026.8.19.0000**, em que figuram como Agravante e Agravado as partes preambularmente epigrafadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Relatório do Agravo de Instrumento nº 0016743-75.2026.8.19.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ROBERTO DE REZENDE PEREIRA** em face da decisão (fls. 142/143 e 175/176) do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé que, nos autos do processo nº 0006138-32.2016.8.19.0029, acolheu a arguição e declinou da competência em favor da Comarca de Salvador, devendo o feito ser distribuído a uma das varas com competência em matéria de fazenda pública.

Alega o agravante, em síntese, que a interpretação da decisão agravada sobre a regra de competência é errônea e desconsidera a *ratio legis* do artigo 52, parágrafo único, do CPC, bem como a orientação jurisprudencial que privilegia o domicílio do autor em ações contra a Fazenda Pública, inclusive estendendo essa facilidade ao Município por interpretação lógica.

Sustenta que a decisão agravada, ao persistir no declínio de competência para a Comarca de Salvador, além de se pautar em uma interpretação equivocada da lei processual, ignora a complexidade do litisconsórcio passivo e os graves prejuízos que impõe ao agravante, inviabilizando, na prática, o exercício de seu direito fundamental de acesso à justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Conclui que a suspensão da decisão agravada permitirá que o processo continue a tramitar na Comarca de Magé, domicílio do agravante, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento, salvaguardando o acesso à justiça e a efetividade da jurisdição.

Decisão às fls. 21/23, deferindo o efeito suspensivo ao recurso.

Petição do agravado às fls. 34, manifestando sua anuência frente às razões apresentadas pelo agravante no que se reporta à competência da Comarcar de Magé para processar e julgar os pedidos deduzidos.

Relatório do Agravo de Instrumento nº 0019598-27.2026.8.19.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN RJ** em face da decisão (fls. 142/143 e 175/176) do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé que, nos autos do processo nº 0006138-32.2016.8.19.0029, acolheu a arguição e declinou da competência em favor da Comarca de Salvador, devendo o feito ser distribuído a uma das varas com competência em matéria de fazenda pública.

Alega o agravante, em síntese, que o STF, no julgamento das ADIs nº 5942 e 5737, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, restringindo a competência do foro ou domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro que figure como réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta que, se tratando o DETRAN-RJ de autarquia estadual fluminense, a competência para processar e julgar a ação é das Varas da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Conclui que a competência para julgamento das demandas em que autarquias fluminenses sejam parte é dos Juízo de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão às fls. 09/11, deferindo o efeito suspensivo ao recurso.

Petição do agravado às fls. 20, informando que não interesse em contrapor ao presente recurso interposto.

Certidão às fls. 21, certificando que o presente processo foi apensado ao processo nº 0016743-75.2026.8.19.0000.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo *a quo* nos autos da ação originária em que o autor visa a anulação da autuação e da multa por estacionamento irregular, a desconstituição da eficácia das sanções e o cancelamento do auto de infração lavrado indevidamente pelo Município de Salvador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O autor, em sua petição inicial de fls. 03/10, alega que é proprietário do veículo da marca Fiat SIENA ELX, ano 2002/2003, cor verde, placa JPL8497, Renavam nº 00796894132, conforme documento de fls. 15 – index 000011.

Sustenta que, no final do ano de 2015, recebeu em sua residência uma correspondência da Prefeitura Municipal do Salvador, Bahia, em 03/11/2015, pela prática de suposta multa em razão de estacionamento irregular de seu veículo em calçada, no valor de R$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

Afirma que, apesar de ter procurado o DETRAN/RJ, onde através de processo administrativo foram prestados todos os esclarecimentos, até a presente data não foi cancelada a multa, tendo sido emitida nova multa em fevereiro de 2016 sobre a mesma infração.

Passo, então, ao exame do mérito.

O artigo 287, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que o infrator poderá apresentar recurso junto ao órgão ou entidade de trânsito da sua residência ou domicílio em relação a infração cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo.

> Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.
> Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No entanto, a referida norma diz respeito apenas ao processo administrativo, aplicando-se ao processo judicial o princípio da aderência territorial disposto no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

> Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
> Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. (Vide ADI nº 5737) (Vide ADI nº 5492)

Sobre o mencionado princípio, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.492 e nº 5.737, fixou o entendimento de que deve ser restringida a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu.

> EMENTA Direito processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Análise da adequação constitucional de dispositivos do código de processo civil à luz do federalismo e dos princípios fundamentais do processo. 1. Julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) (ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737). 2. A edição do Código de Processo Civil de 2015 consagrou a compreensão de que o processo deve ser mediador adequado entre o direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo. A necessidade de se conferir efetividade aos direitos é o principal vetor axiológico do novo sistema processual, para cuja realização convergem os princípios da duração razoável do processo, da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de se conferir coesão e estabilidade aos precedentes jurisdicionais, dentre outros. 3. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015. 4. O art. 15 do CPC/2015 não cerceia a capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos. O código somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas de forma supletiva e subsidiária, caso haja omissão legislativa. Houve, na verdade, ampliação, atualização e enriquecimento das normas administrativas vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC. 5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator). 6. Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC não viola a autonomia dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que disporão, mediante ato consensual, acerca dessa cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. Ausência de inconstitucionalidade. 7. O art. 242, § 3º, do CPC/2015, não fragilizou o direito de defesa dos entes estatais, e sim conferiu a ele maior assertividade, ao direcionar as citações ao órgão responsável por sua defesa em juízo (art. 132 da CF/88). Cada ente federado, no exercício da sua capacidade de auto-organização, pode estabelecer a quem competirá, dentro da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

estrutura da advocacia pública, o encargo de receber as citações que lhe forem endereçadas. Precedente: ADI nº 5773, Rel. Min Alexandre de Moraes, red do ac. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/5/2021. 8. A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a "disponibilidades de caixa" (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados. Precedentes: ADI nº 6.660, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/6/22; ADI nº 5409, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/20. A obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa. Proposta de interpretação conforme à Constituição de 1988 com base nos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da matéria. 9. Os arts. 985, § 2º, e 1 .040, inciso IV, do CPC, ao tempo em que asseguram maior racionalidade ao sistema, densificam o direito de acesso à justiça na perspectiva da efetivação dos direitos. A efetividade da justiça compreende uma dimensão coletiva, relativa à capacidade de gerar segurança jurídica e tratamento isonômico ao administrado no que tange aos conflitos de massa. Os dispositivos também dão concretude à defesa do consumidor de serviços públicos delegados (art. 170, inciso V, da CF/88). Ademais, nas hipóteses atacadas poderá o Poder Público responsável pelo serviço delegado participar da construção da tese, na qualidade de amicus curiae ou de experto ouvido em audiência pública. 10. O art. 1 .035, § 3º, inciso III, não estabelece privilégio inconstitucional em favor da União. A presunção criada coaduna-se com o objetivo do CPC/2015 de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, visto que o deslinde de matéria relativa à constitucionalidade de norma federal tem a aptidão de conferir solução a um número significativo de litígios. A medida promove a eficiência e a coerência na aplicação do direito e o tratamento isonômico de jurisdicionados que se encontrem na mesma situação jurídica no território nacional. A extensão da presunção às leis estaduais, distritais e municipais esvaziaria a finalidade do instituto, considerando-se a quantidade de estados e municípios da Federação Brasileira. 11. Pedido julgado parcialmente procedente para: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial" constante do art . 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a "agência" nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada; e (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.
> (STF - ADI: 5492 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETR¿¿NICO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023)

Nesse sentido, considerando que a multa foi aplicada pelo Município de Salvador e que a atuação das justiças estaduais se limita ao seu respectivo Estado, verifica-se que o DETRAN/RJ não detém competência para invalidar os atos praticados pelo órgão pertencente a Estado federado diverso.

Destaca-se, aqui, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e de outras Cortes Estaduais:

> APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - INFRAÇAO COMETIDA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ESTADO -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Ação deflagrada em face do Detran/MG e Detran/RJ, objetando o cancelamento de 4 (quatro) multas de trânsito, verificadas no Estado de Minas Gerais, além de indenização a título de dano moral. II - Órgão onde se deu a autuação que não se sujeita à jurisdição do Poder Judiciário de Estado Federado diverso daquele ao qual pertença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença confirmada. III - Recurso conhecido e desprovido.
> (TJ-RJ - APL: 00004168020198190071, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 21/09/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - POLO PASSIVO - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.
> (TJ-MG - Apelação Cível: 00271784920178130596, Relator.: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 23/08/2024, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2024)

Portanto, observa-se que decidiu corretamente o juízo *a quo* ao acolher a arguição de incompetência e declinar da competência em favor da Comarca de Salvador.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e de negar provimento aos recursos de agravo de instrumento nº 0016743-75.2026.8.19.0000 e nº 0019598-27.2026.8.19.0000, nos termos supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0016743-75.2026.8.19.0000 e 0019598-27.2026.8.19.0000

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ